



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021 - Ano 2021 - Nº 4420

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 878/2021-GP

Lucena/PB, 04 de fevereiro de 2021.

REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, a partir de 08/02/2021, o expediente administrativo da Prefeitura Municipal de Lucena das 07:00h às 13:00h.

Art. 2º - Este decreto não se aplica para serviços essenciais, devendo, nestes casos haver extensão de horário ou estabelecimento de horários diversos a serem regulamentados por suas respectivas secretárias por portaria.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 879/2021-GP

Lucena/PB, 04 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELACIONADAS AO CARNAVAL, NO ANO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal :

DECRETA:

Art. 1º - Considerando o Decreto nº 40.989 de janeiro de 2021, do Governo Estadual da Paraíba, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública, fica determinado que dos dias 12 a 17 de fevereiro de 2021 (Carnaval) não haverá ponto facultativo, o expediente no serviço público municipal será normal, observando todas as regras estabelecidas nos decretos vigentes sobre o funcionamento da administração pública municipal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

LEIS

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 991/2021

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL NO 103, DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu publico, por sanção tácita, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Lucena fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional no 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica do Município de Lucena.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e § 4º-A, 4º- C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional no 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e § 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional no 103, de 2019

Pensão por morte

Art. 5ª Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios,

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional no

41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 20,20%.

Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

TMobservações quanto aos arts. 8º e 9º desta Minuta de Orientação de Projeto de Lei Complementar, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei no 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do ano art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional no 103, de 2019 (referendo previsto no art. 2º desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei no 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da Lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nas Leis Municipais no 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, previstas nas Leis Municipais no 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar,

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na(s) Lei(s) municipal(is) nas Leis Municipais nº 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM.

Art. 13. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Lucena, 22 de janeiro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.